CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 221/2025

Cria a Política Municipal Integrada para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Art. 2º Crianças e adolescentes têm direito à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, a ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e demais instrumentos para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito de crianças e adolescentes à Natureza compreende:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária, da expressão de identidades e atividades culturais e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza;

III – o brincar livre com e na Natureza;

IV – a educação baseada na Natureza;

V – a defesa, conservação e regeneração da Natureza e à garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações por parte do Poder Público Municipal, da sociedade, das comunidades, das famílias e de crianças e adolescentes.

VI - a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, em situação de riscos e danos socioambientais, decorrentes da emergência climática, com objetivo de reduzir a vulnerabilidade a que estiverem expostos;

VII -a mitigação dos impactos negativos sobre o direito à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável em decorrência de riscos e danos socioambientais decorrentes da emergência climática;

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável refere-se à consideração primordial dos seus direitos e melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo dentre outras:

I – a primazia de receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II – a precedência de acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV – a destinação privilegiada de recursos públicos, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

V – a proteção prioritária de crianças e adolescentes defensores socioambientais e suas famílias, em especial de povos e comunidades tradicionais;

VI – a atenção prioritária em programas de responsabilidade social e de gestão da sustentabilidade corporativa que garantam a devida diligência em seus direitos, incorporando todos os aspectos da atividade empresarial, incluindo a proteção integral contra os efeitos e riscos socioambientais do negócio;

VII – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de sustentabilidade corporativa para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância, as crianças e adolescentes com deficiência, assim como aquelas em risco ou vulnerabilidade social.

Art. 3º Na aplicação desta Lei devem-se observar os seguintes princípios:

I – escuta, participação e protagonismo: garantia de participação de crianças e adolescentes, em separado ou na companhia dos responsáveis legais ou de pessoa por eles indicada, assegurando que suas opiniões sejam consideradas, na proposição, formulação, discussão e

monitoramento de políticas públicas de âmbito estadual e municipal, para a promoção, defesa e controle de seus direitos, inclusive como protagonistas nas ações socioambientais;

II - melhor interesse da criança e do adolescente: seus interesses devem ser considerados prioritariamente em todas as ações que lhes afetam, individualmente ou em grupo, por governos, autoridades administrativas ou judiciárias e pela família, de acordo com o grau de desenvolvimento da criança e do adolescente, assegurando a comunicação clara e objetiva, para que fiquem informadas sobre as ações e medidas tomadas para a sua proteção;

III - não flexibilização de direitos: as ações devem ser baseadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem flexibilizar, restringir seus direitos assegurados ou criar situações de ilegalidade que prejudiquem sua proteção integral em virtude da necessidade de adoção de ações imediatas e urgentes na emergência climática;

IV – justiça climática: as ações devem considerar as especificidades de crianças e adolescentes, grupo mais vulneráveis aos impactos da emergência climática, especialmente desacompanhados, com deficiências e em situação de vulnerabilidade social, evitando que se agravem as disparidades ou que se provoque a revitimização das pessoas afetadas pela emergência climática, abstendo-se de tomar medidas que firam a sua dignidade, autoestima ou aumentem a sua insegurança.

V - convivência familiar e comunitária: a Natureza é, por si, uma elemento facilitador da convivência familiar comunitária, assim, devem-se garantir ações que zelem pela preservação dos núcleos familiares, assegurando à criança e ao adolescente a convivência e vínculos, prevalecendo nos contextos das emergências climáticas, independentemente do grau, adotando medidas para de apoio sociofamiliar para que as famílias possam manter todas as responsabilidades na proteção a seus filhos;

VI – prevenção: obrigação de mensurar, monitorar, mitigar e dar transparência aos riscos e danos socioambientais e climáticos, e de adotar medidas preventivas aos impactos negativos sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza em decorrência de tais riscos e danos;

VII – precaução: adoção de medidas para evitar a ocorrência de danos socioambientais e climáticos que ameacem os direitos de crianças e adolescentes;

VIII - proteção: adotar ações imediatas diante de desastres e danos socioambientais, definindo protocolos operacionais, com determinação de responsabilidades e prazos que devem atender às necessidades de crianças, adolescentes e suas famílias;

IX – proteção das futuras gerações: proteção às futuras gerações de danos previsíveis causados pelas ações ou omissões atuais, de forma a garantir a equidade e justiça intergeracional;

X– responsabilidades comuns e diferenciadas: proteção do direito de crianças e adolescentes à Natureza como dever compartilhado entre o Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, considerando as suas diferentes capacidades e históricos de contribuição para danos ou soluções socioambientais e climáticos;

XI – soluções baseadas na Natureza: as ações para enfrentar desafios socioambientais, como o clima, redução de riscos de desastres, segurança alimentar e hídrica, perda da biodiversidade e saúde pública, deve se dar por meio da proteção, gestão sustentável e restauração de ecossistemas, beneficiando a biodiversidade e o bem-estar humano;

XII – não discriminação: aplicando-se o direito à Natureza a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social e cultural, região e local de moradia ou outra qualquer condição que diferencie as pessoas, as famílias ou as comunidades em que vivem, prevenindo-se toda forma de racismo ambiental nas políticas de planejamento urbano e prestação de políticas públicas socioambientais, como saneamento, prevenção de riscos, moradia adequada e acesso a áreas verdes;

XIII – valorização aos saberes tradicionais: reconhecimento e valorização dos conhecimentos ancestrais, seus territórios, práticas culturais e sistemas de conhecimento dos povos e comunidades tradicionais, assegurando o respeito à autonomia cultural dessas comunidades, promovendo sua participação efetiva e consulta livre, prévia e informada em decisões que as afetam, em especial de crianças e adolescentes;

XIV – interdependência: exigência de uma abordagem de respeito, cooperação e coexistência sustentável, reconhecendo-se que todas as formas de vida compartilham um destino comum e que as ações humanas têm impactos diretos sobre o meio ambiente e suas espécies;

XV- regeneração: as atividades humanas devem não apenas minimizar o dano ao meio ambiente, mas ativamente contribuir para a recuperação e revitalização dos ecossistemas naturais; Parágrafo único. Os princípios descritos neste artigo aplicam-se às atividades do setor público e, no que couber, de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável constitui objetivo comum do município, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração com os demais entes da federação;

Parágrafo único. O Município de Salvador deve buscar uma abordagem intersetorial com os órgãos da administração municipal, com o Estado e a União na garantia dos direitos de crianças e adolescentes à Natureza e oferecerá assistência técnica na elaboração de políticas, planos de mitigação e adaptação climática e ações para a implementação desta Lei.

Capítulo II
Do acesso à Natureza

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar, permanecer e usufruir de áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluindo áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes e azuis urbanas o conjunto de áreas urbanas e periurbanas que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem vegetação natural ou plantada, como espaços livres, parques urbanos, parques lineares, corredores ecológicos e ecossistemas aquáticos, proporcionando melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, planos e ações governamentais vinculadas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza devem garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão as áreas de planejamento urbano, saúde, nutrição e alimentação, educação, segurança pública, mobilidade, assistência social, cultura, lazer, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deve ser garantida a prioridade de acesso e acessibilidade para crianças na primeira infância, crianças e adolescentes com deficiência e em situação de risco e vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º O Município desenvolverá ações de apoio técnico e cooperação intergovernamental com os órgãos municipais e com os demais entes da federação para estimular a incorporação, em seus sistemas e planos de áreas protegidas e áreas verdes e áreas azuis, de diretrizes que priorizem o acesso de crianças e adolescentes a áreas naturais situadas a curta distância caminhável de suas moradias.

Art. 8º As políticas públicas municipais deverão priorizar ações, por meio de programas e planos que visem a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, favorecendo o acesso, uso e apropriação de equipamentos públicos e privados considerando a especificidade dos seus direitos e o princípio do melhor interesse, com vistas a instituir instâncias de participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão, ampliando a oferta de praças, parques e espaços públicos lúdicos, incentivando o livre brincar e o conviver em contato com a Natureza.

Art. 9º O Município deve incorporar em seu Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento urbano, ordenamento territorial e política ambiental, as diretrizes voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas diretrizes, o Plano Diretor Municipal deve considerar, entre outros elementos:

I – condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II – a implementação de um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III – a instalação de equipamentos para brincar, em especial naturalizados, nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV – o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar, conviver e áreas verdes, com caráter lúdico-pedagógico, para as infâncias e adolescências;

V – a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança, mobilidade e permanência;

VI – a criação de rotas seguras, espaços lúdicos e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar, o conviver e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;

VII – a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos lúdicos-pedagógicos com percursos de aprendizagem, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;

VIII – a ampliação da oferta de praças, parques e espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar e o conviver em contato com a Natureza;

IX – a criação de sistemas de alerta e rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, que devem ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 10. O Município deve instituir e estimular a criação de espaços de brincar e conviver naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. O Município de Salvador deve promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e adolescentes, famílias e escolas, às áreas protegidas, unidades de conservação, áreas verdes e azuis urbanas ou similares, inclusive mediante a isenção de pagamento, priorizando o acesso e a permanência, bem como a diversidade e a qualidade das experiências.

Parágrafo Único: O programa municipal deve incluir, entre suas estratégias:

I – a articulação com as Prefeituras-Bairro e as Unidades Escolares para o desenvolvimento de projetos pedagógicos integrados às visitas;

II – o apoio à logística de transporte escolar e comunitário, especialmente para regiões distantes de áreas protegidas;

III – a isenção de cobrança de ingresso em unidades de conservação, parques, praças e áreas ajardinadas para crianças e adolescentes em idade escolar, quando existente, mediante regulamentação específica;

IV – a formação de educadores ambientais e guias locais para o acompanhamento das atividades;

V – a produção de materiais educativos acessíveis, inclusivos e culturalmente diversos, respeitando as especificidades regionais.

Art. 12. A rede de saúde municipal, os programas e políticas públicas e os profissionais das unidades de atenção à saúde devem ser estimulados a adotar ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando o planejamento, a implementação e a avaliação de ações que promovam o acesso de crianças, adolescentes e suas famílias à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Capítulo III
Convivência familiar e comunitária, cultura e vínculo socioafetivo com a Natureza ao Meio Ambiente Saudável

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a Natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como Natureza e usufruir de seus benefícios e bem-estar físicos, emocionais, mentais, espirituais e sociais.

Art. 14. As culturas e modos de vida de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, devem receber proteção prioritária em relação aos riscos e danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. O Município deve promover campanhas de divulgação da história, arqueologia e cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.

Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre e conviver com e na Natureza, gerando a harmonia e interdependência com esses espaços e tempo significativo de contato com a Natureza e com um Meio Ambiente Saudável.

Art. 16. O Município deverá:

I – promover programas e ações que previnam o uso excessivo de telas e o desenvolvimento de hábitos consumistas, por meio do incentivo ao convívio comunitário, ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II – incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, adolescentes e famílias em suas comunidades para defesa, conservação e regeneração da Natureza e ao Meio Ambiente Saudável e convivência em seu território, garantindo representatividade em fóruns de debate e decisão de políticas públicas socioambientais;

III – observar, no âmbito de suas políticas públicas, a parentalidade positiva e o direito ao brincar livre e conviver e em contato com a Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Capítulo IV
Da educação baseada na Natureza

Art. 17. O Município deve estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na Natureza na rede de ensino, como componente essencial e permanente da educação básica municipal, de forma articulada e intersetorial, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal e na forma de conteúdo transversal.

§ 1º Entende-se por educação baseada na Natureza ao Meio Ambiente Saudável a convergência de ações de adaptação e mitigação climática, restauração da biodiversidade, redução da poluição e estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à Natureza no ambiente escolar e seu entorno, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e o desenvolvimento de habilidades e competências sobre o enfrentamento da crise climática.

§ 2º A educação baseada na Natureza ao Meio Ambiente Saudável compreende um ecossistema inclusivo e integrador entre educação ambiental, educação antirracista, educação para a sustentabilidade, educação climática, educação integral, educação ao ar livre e desemparedamento da infância e da adolescência.

Art. 18. A educação baseada na Natureza ao Meio Ambiente Saudável deve, dentre outras, promover ações, projetos e programas nas seguintes dimensões:

I – currículo, projeto político pedagógico, processos formativos da comunidade escolar e protagonismo estudantil que considerem a aprendizagem ao ar livre, o brincar com e na Natureza, a educação climática e para a sustentabilidade em suas diversas escalas;

II – infraestrutura escolar que contribua para a mitigação, adaptação climática e resiliência urbana a partir de soluções baseadas na Natureza e favorecimento do contato de estudantes com a Natureza;

III– requalificação do entorno escolar para ampliar as áreas naturais acessíveis aos estudantes, promover a mobilidade ativa, caminhos lúdico-pedagógicos, segurança viária e mitigar os danos ambientais;

IV – inclusão das escolas como instituições prioritárias no recebimento das soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, dos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres decorrentes da emergência climática e de outras políticas urbanas.

Art. 19. O Município deve garantir uma educação integral que promova competências e habilidades para o exercício de uma cidadania ambiental plena, em alinhamento com as diretrizes curriculares nacionais de Educação Ambiental, resultante de experiências afetivas e socioemocionais, de brincadeira, aprendizagem ao ar livre, de protagonismo e de cuidado com a Natureza, capacitando os estudantes e comunidade escolar a enfrentar progressivamente os desafios socioambientais contemporâneos, com especial ênfase na emergência climática.

Parágrafo único. A integração da Natureza ao Meio Ambiente Saudável de forma transversal no currículo é um elemento fundamental do projeto político pedagógico de cada escola e pode compreender, dentre outros:

I – a revisão de rotinas escolares para ampliação do tempo de estudantes em áreas ao ar livre;

II – a aprendizagem ao ar livre como uma oportunidade de aprender com e na Natureza, tanto nos espaços abertos da escola quanto no território;

III – o acesso diário à Natureza como forma de promover o brincar livre e a valorização dos saberes de matriz indígena, africana e afrobrasileiras e das culturas das múltiplas infâncias e adolescências;

IV – uma abordagem multidisciplinar no desenvolvimento de diferentes habilidades e aprendizagem de conteúdos a partir da experiência com e na Natureza;

V – o treinamento e criação de protocolos de gestão de riscos e danos socioambientais decorrentes da emergência climática, consequência da emergência climática, como ferramenta pedagógica para estudantes e a comunidade escolar, estimular protagonismo por crianças e adolescentes na ação climática e tornar os espaços escolares resilientes à crise climática;

VI - a promoção da educação da cultura da sustentabilidade que envolve práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis;
VII - o protagonismo progressivo do estudante no engajamento frente às atuais crises socioambientais, em especial a climática.

Art. 20. A infraestrutura escolar prevista no inciso II do art. 18, será definida em regulamentação própria, devendo abranger a readequação dos prédios, equipamentos e naturalização dos seus espaços internos e externos para a criação de espaços educadores sustentáveis e de ações de adaptação e mitigação climática a partir de soluções baseadas na Natureza, especialmente quanto:

I - à valorização da vegetação local existente e a restauração dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II – ao manejo integrado das águas a partir de técnicas como jardins de chuva, canteiros pluviais, biovaletas e captação de água de chuva, que servem tanto como espaços de brincar, aprender e se refrescar, como estratégia de gestão dos recursos hídricos, auxiliando no controle de enchentes, na recarga de aquíferos, na melhoria da qualidade da água por meio da filtração natural e regulação da temperatura urbana, além do tratamento do esgoto sanitário;

III – à priorização do uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV – à criação de áreas de sombra por meio de arborização ou construções sustentáveis de elementos naturais, como bambus e madeiras da região, para promover o conforto térmico do microclima da escola e seu entorno, favorecendo o uso de espaços abertos;

V – à oferta de brinquedos e mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais, aproveitando materiais de poda e promovendo a sustentabilidade ambiental dos materiais utilizados e sua manutenção constante;

VI – à criação de pátios escolares naturalizados, promovendo ambientes para brincar, aprender, pesquisar, conviver, descansar e contemplar a Natureza;

VII – à naturalização do espaço escolar e a sua integração ao currículo e práticas, priorizando a implantação de soluções baseadas na Natureza de forma participativa e com protagonismo de crianças e adolescentes.

VIII – à eficiência energética, compreendendo sombreamento, ventilação, refrigeração e iluminação natural e uso de energias renováveis, como painéis solares;

IX – à gestão sustentável de resíduos por meio de medidas de compostagem, eliminação de plástico de uso único, redução de embalagens e coleta seletiva;

X– ao conforto ambiental, compreendendo iluminação natural, ventilação natural, conforto térmico e qualidade acústica;

XI – à acessibilidade, garantindo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços escolares, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações, de uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

XII – à segurança alimentar por meio da oferta de alimentação saudável e sustentável, desenvolvendo ações educativas que promovam mudanças culturais nos hábitos alimentares dos estudantes, observando as necessidades de encaminhamento para atendimento nutricional a estudantes em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único- O Município deverá promover a adequada climatização das unidades escolares da rede pública municipal, tanto as salas de aulas como espaços administrativos, inclusive por meio da instalação de equipamentos de refrigeração, com base na identificação técnica das escolas que demandem tal adequação, considerando a temperatura média local, as condições estruturais e a viabilidade energética, com prioridade para as unidades situadas em regiões de maior incidência de calor e vulnerabilidade social.

Art. 21. O Município deve garantir, por meio de planos territoriais, de forma participativa, a requalificação do entorno escolar, como praças, parques naturalizados, jardins, projetos de revitalização de áreas degradadas, arborização do bairro, hortas comunitárias, sinalização e acalmamento do trânsito, medidas de redução de poluentes. Parágrafo único. O entorno da escola e a cidade constituem um território educativo e devem ser planejados de maneira amigável às crianças e adolescentes e integrados à Natureza, a fim de expandir as oportunidades de brincar, aprender e conviver em comunidade, e compreende:

I – o território educativo como agentes, espaços, dinâmicas e saberes de um lugar que tornam-se educativo a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de suas intencionalidades pedagógicas e relações com o currículo da escola;

II – a ampliação da segurança viária e redução da emissão de poluentes no entorno de escolas por meio de medidas de acalmamento do trânsito, restrição de veículos poluentes e estímulo a meios de transporte coletivos e de propulsão humana;

III – a criação de rotas seguras nos caminhos entre o domicílio e a escola para estímulo da mobilidade ativa no sistema de transporte escolar;

IV – a integração da escola com parques naturalizados, praças e áreas verdes urbanas próximas que ampliam o acesso à Natureza, bem como as oportunidades de brincar, socializar e aprender, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes e de toda a comunidade escolar;

V – a integração das escolas e seus territórios educativos nos planos de mitigação e adaptação climática e outras políticas urbanas como central para a resiliência das cidades aos efeitos das mudanças climáticas;

VI – a formulação de planos de ação de resposta aos impactos da emergência climática que contemplem a preparação dos espaços para acolhimento de famílias e populações prejudicadas e medidas para garantia da continuidade das aulas presenciais aos estudantes.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso VI deste artigo, deverá ser considerada a criação de espaços alternativos para o acolhimento da população em localidades com maior incidência de danos socioambientais, de forma a preservar o funcionamento das escolas e assegurar o direito à educação das crianças e adolescentes.

Art. 22. A sustentabilidade e interdependência das relações entre humanos e Natureza são princípios orientadores da educação baseada na Natureza que permeiam todos os valores, práticas e esferas da vida e compreende:

I – a promoção de uma educação para a cultura da sustentabilidade, de modo a gerar reflexão sobre a pressão consumista e a exposição precoce à comunicação mercadológica, que estimulam práticas e comportamentos não sustentáveis;

II – a valorização da Natureza como sujeito, baseada em uma relação de interdependência com as crianças e adolescentes, e no seu papel como fonte de aprendizagem e construção do cuidado consigo mesmo, com os outros seres vivos e com o planeta;

III – a valorização das práticas agrícolas de comunidades rurais e tradicionais e de práticas regenerativas, livres do plantio de transgênicos e agrotóxicos, como produtora de alimento saudável;

IV – a alimentação escolar local orgânica, in natura, minimamente processada e oriunda da agricultura familiar;

V – a valorização dos saberes, modos de vidas e territórios dos povos e comunidades tradicionais e rurais, como essenciais à conservação da biodiversidade, relacionados ao respeito à Natureza e todos os seus seres vivos;

VI – as políticas para a efetivação da educação baseada na Natureza articuladas com programas de formação inicial e continuada de profissionais e da comunidade escolar.

Art. 23. O Município deve adotar um conjunto de medidas direcionadas ao planejamento e execução de políticas educacionais baseadas na Natureza para que as instituições de ensino promovam o convívio diário com a Natureza como oportunidade de aprendizagem, desenvolvimento integral e saúde física e mental.

Capítulo V
Do dever de defesa, conservação e regeneração da Natureza

Art. 24. O Município deve:

I – junto com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e adolescentes, defender e conservar a Natureza e o Meio Ambiente Saudável de modo a assegurar a regeneração da biodiversidade e dos sistemas naturais e climáticos;

II – conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, incluindo processos de aprendizagem, para a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza;

III – assegurar às crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões livremente a respeito dos planos, programas, políticas e metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões.

IV – garantir e priorizar a participação das crianças e adolescentes afetadas diretamente pelos impactos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste artigo;

V – priorizar a garantia dos direitos de crianças e adolescentes na elaboração dos planos de mitigação e adaptação, em especial aqueles em situação de risco e vulnerabilidade socioambiental e climática, incluindo o fortalecimento de seus sistemas de proteção, alerta e segurança social, infraestrutura escolar, hídrica e de saúde, em especial em áreas de risco, e na garantia de assistência humanitária, acesso à água, saneamento básico e serviços e espaços públicos;

VI – assegurar a alocação de recursos financeiros e administrativos necessários para implementação de protocolos, políticas, planos e ações que atuem na prevenção e na redução de riscos de desastres, bem como na remediação de perdas e danos, que priorizem crianças e adolescentes no escopo das medidas adotadas;

VII – garantir a proteção, defesa e consulta prévia, livre e informada, com consentimento de crianças e adolescentes, especialmente aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, afetados por obras, empreendimentos ou serviços de grande vulto, nas fases de planejamento, implantação, operacionalização e desmobilização, avaliando os impactos materiais e imateriais, de forma intersetorial, em seus direitos;

VIII - realizar audiência pública específica com as crianças e os adolescentes da área impactada por obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, por meio de metodologias e linguagens adequadas, com o objetivo de discutir a identificação dos impactos e as medidas preventivas e compensatórias a serem adotadas.

IX – priorizar em suas estratégias relacionadas ao controle do uso e descarte de resíduos que geram contaminação ambiental, medidas de prevenção à exposição de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e gestantes ambientes contaminados;

X – fornecer às famílias e comunidades ferramentas acessíveis para o tratamento da água contra a contaminação por resíduos em áreas de grande prevalência de população contaminada.

Art. 25. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecerem aos cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, participarem das tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e serem protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.

Art. 26. O Município deve priorizar em seu plano de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos, medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

Art. 27. O Município deve, através de seus fundos, priorizar o financiamento de projetos e promover editais que visem a garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza, bem como adotar a dimensão desse direito aos seus subprogramas.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento, bancos privados nacionais ou internacionais, bem como com agências multilaterais de garantia de financiamentos, com vistas ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Capítulo VI
Papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 28. O Município deve atuar de forma articulada e intersetorial, junto ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de Salvador, na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, tendo como principais ações:

I – as ações devem ser submetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador;

II - a criação de protocolo e fluxos de atendimento prioritário para atuação em contexto de desastres, emergência climática e violações ao direito das crianças e dos adolescentes à Natureza;

III - a formação inicial e continuada dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente sobre o direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável;

IV - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável nos planos setoriais e intersetoriais;

V - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, emergências climáticas e violações ao direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

VI - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluindo a proteção àquelas que atuam como defensoras ambientais;

VII - o monitoramento, em caso de obra, empreendimento ou serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e adolescentes na área, especialmente, em relação à convivência familiar e comunitária, bem como nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, lazer, esporte, cultura, meio ambiente, transporte e mobilidade;

VIII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável;

IX - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, pesquisas e outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, emergência climática e violações ao direito da criança e do adolescente à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável;

X - o aprimoramento da coleta, organização e sistematização de dados de crianças e adolescentes em casos de ameaças ou violações ao seu direito à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Art. 29. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, ações e protocolos destinados à garantia, proteção e promoção com absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, gênero, raça, etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II – articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

III - participação social, garantindo-se a participação ampla e diversa de crianças e adolescentes, bem como de lideranças, organizações, comunidades e famílias nos espaços de planejamento e tomada de decisão; e

IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e políticas públicas, ações e protocolos a que se refere o caput.

Art. 30. É assegurado o acesso à justiça de todas as crianças ou adolescentes, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 31. A administração municipal pode criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, a fim de fortalecer as capacidades institucionais dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Nos casos de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável será prestada assistência multidisciplinar a todas as crianças, adolescentes e suas famílias, que necessitarem, por meio dos órgãos municipais que atuam na defesa de direitos de crianças e adolescentes, na forma da lei;

Art. 32. Os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente devem promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais oriundos dos mesmos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 33. O tratamento de denúncias de violação do direito de crianças e adolescentes à Natureza deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Municipal, da Secretaria Municipal de Combate à Pobreza, Esporte e Lazer - SEMPRE, aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Capítulo VII
Da Política Municipal Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável

Art. 34. A Política Municipal do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável será instituída com fundamento nos princípios e diretrizes desta Lei, devendo articular ações intersetoriais e participativas voltadas à promoção, proteção e garantia, com absoluta prioridade, do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

§ 1º A formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal observarão a transversalidade das políticas públicas e a cooperação entre órgãos e entidades da administração pública municipal e dos demais entes federativos;

§ 2º Deverá ser criado um sistema de avaliação e monitoramento, devendo ser alimentados por relatório periódicos trimestralmente, dando ampla publicidade aos dados;

§ 3º A Política Municipal Integrada deverá estar integrada à Política Nacional e Estadual Integrada do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, contribuindo para o alcance de suas metas e diretrizes, bem como para a consolidação de um sistema federativo de garantia desse direito.

Art. 35. A Política Municipal do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável deve ser formulada e implementada a partir da criação de um Comitê Intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e propostas e acompanhar seu andamento e considerará os seguintes eixos:

I - garantia do direito de crianças e adolescentes à Natureza e meio ambiente saudável;

II - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

III - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a Natureza;

IV - garantia de benefícios ambientais e gestão adequada da água, ar, solo e resíduos;

V - brincar livre e aprender com e na Natureza;

VI - dever compartilhado de defesa, conservação e regeneração da Natureza;

VII - promoção de justiça climática, garantindo que os grupos mais vulneráveis não sejam desproporcionalmente afetados pela emergência climática;

VIII - promover a adaptação e mitigação climática;

IX – considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-as a salvo de ameaças e violações;

X - considerar o superior interesse das crianças e adolescentes, devendo o Poder Público assegurar a ampla participação, considerando as opiniões na tomada de decisões socioambientais.

Capítulo VIII
Disposições finais

Art. 36. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas, projetos e ações voltados à promoção do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao meio ambiente saudável, bem como o percentual estimado que esses valores representam em relação ao orçamento realizado no exercício.

Art. 37º As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal Integrada para a Efetivação do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, reconhecendo que o contato com ambientes naturais é fundamental para o desenvolvimento integral da infância e da adolescência, conforme assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diversos estudos apontam que o acesso regular à natureza proporciona benefícios significativos ao desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes. Além disso, fortalece o vínculo com a proteção ambiental desde as primeiras fases da vida, formando cidadãos mais conscientes e comprometidos com a sustentabilidade e o bem coletivo.

Ao criar uma política pública municipal voltada especificamente à promoção desse direito, o Município de Salvador assume um compromisso com o desenvolvimento humano aliado à preservação do meio ambiente. A proposta tem caráter intersetorial e envolve ações nas áreas da educação, saúde, urbanismo, meio ambiente, assistência social e planejamento urbano, articulando esforços para garantir que crianças e adolescentes possam crescer em ambientes seguros, verdes e estimulantes.

Essa iniciativa está em consonância com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e contribui diretamente para a concretização de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente: ODS 3 – Saúde e Bem-Estar: ao promover ambientes saudáveis e estilos de vida ativos; ODS 4 – Educação de Qualidade: ao integrar a natureza aos processos de aprendizagem; ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: ao estimular a criação de espaços urbanos inclusivos e sustentáveis; ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima e ODS 15 – Vida Terrestre: ao incentivar a valorização e a preservação dos ecossistemas locais desde a infância.

Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, que cria a Política Municipal Integrada para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável

Salvador-Bahia, 02 de junho de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde